



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 2015/542

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade – TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, mediante regime de empreitada, para prestação dos serviços de obra de engenharia para reforma dos postos de saúde das localidades de Candeuba, Jenipaubá de Colares, Itabocal, Juçarateua, Santo Antônio de Colares, Ariri e Guajará e do Estratégia Saúde da Família (ESF) das localidades de Mocajutuba, Jenipaubá da Laura e Maracajó, Zona Rural deste município de Colares.

1

PARECER

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 098/2015 – SMS/PMC, informou a necessidade de contratação de empresa para prestar o serviço de reforma do Posto do Candeuba, Posto de Jenipaubá de Colares, Posto de Itabocal, Posto de Santo Antônio de Colares, Posto de Guajará, Posto do Ariri, ESF de Jenipaubá da Laura, ESF de Mocajutuba e ESF de Maracajó, situados na zona rural do município de Colares.

A Secretária de Finanças verificou a disponibilidade orçamentária e constatou a presença de recursos na Funcional Programática: 10.301.0008.1.046 (Construção, Reforma e Ampliação de PSF) e Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Foi anexado aos autos Resumo de Orçamento, cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e Especificação Técnica, Planilha de Preços, Planta baixa documentos imprescindíveis para a composição do processo licitatório em questão.

Estando composto e devidamente organizado os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise minuciosa e criteriosa e parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do item 3.2.8, do anexo II, da Lei n. 62/2001, com redação dada pela Lei n. 550/2006.

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra¹, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

-
- h) edital numerado em ordem serial anual;
 - i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
 - j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
 - k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
 - l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
 - m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 - n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
 - o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
 - p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
 - q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
 - r) indicação das condições para participação da licitação;
 - s) indicação da forma de apresentação das propostas;
 - t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
 - v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
 - w) indicação das condições de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, **passo ao exame de estilo.**

Compulsando os autos verifico que os autos estão de acordo com a legislação pátria vigente, entretanto observo a ausência de numeração do processo. A numeração é imprescindível para a segurança do procedimento, pois impossibilita a inclusão de por terceiros de páginas estranhas ao processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, por estarem presentes todos os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a referida Lei, entretanto observo a **ausência de numeração das páginas dos autos.**

Visando maior segurança e análise minuciosa do procedimento, sugiro o retorno dos autos a esta Procuradoria para análise da fase externa da licitação, após a assinatura do contrato.

Este é parecer. Contudo, submeto à apreciação e aprovação do Gestor Municipal.

Colares/PA, 27 de Maio de 2015.

Izabella Carvalho de Menezes
Procuradora Geral do Município de Colares
OAB / Pa nº 14.689